



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 001/2011.

AUTOR: JORGE DA SILVA DANTAS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, O PRAZO DE 180 DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 15 de Dezembro de 2011  
Rejeitado em 12 de Abril de 2011  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em 12 de Abril de 2011.  
Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	14	/ 02 / 2010
Nº	001	LIVº 01 FLº 01

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2010

***“Dispõe sobre a prorrogação no âmbito do município de Japeri, o prazo de 180 dias de Licença – Maternidade às servidoras públicas municipais e dá outras providências.”***

Art. 1º - Fica prorrogado para 180 dias a duração da Licença – Maternidade, prevista no art. 7º da constituição Federal destinada às Servidoras Públicas Municipais diretas e indiretas do município de Japeri.

Parágrafo Único – A Prorrogação será garantida à Servidora Pública Municipal, mediante à requerimento efetivado até a final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da Licença-Maternidade de que trata o Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Durante o período de Prorrogação da Licença-Maternidade, a Servidora Municipal terá o direito à sua remuneração integral, nos moldes devidos no período de percepção do Salário-Maternidade.

Art. 3º - Durante a Prorrogação da Licença-Maternidade de que trata esta Lei, a Servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Creche ou Organização similar.

Art. 4º - As normas constantes nesta Lei, não se aplicam às Servidoras que já estão em gozo de Licença-Maternidade, tendo direito apenas as que entrarem em Licença após o início da vigência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 07 de Dezembro de 2010

  
JORGE DANTAS  
Vereador

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>		
DATA:	15	/ 02 / 2010

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>1ª DISCUSSÃO</b>		
DATA:	/	/
<b>APROVADO</b>		

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>2ª DISCUSSÃO</b>		
DATA:	/	/
<b>APROVADO</b>		



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Japeri

### JUSTIFICATIVA

O presente *Projeto*, que ora encaminho para apreciação de Vossas Excelências, constitui-se de matéria importantíssima para as nossas Servidoras Públicas Municipais, que através do Benefício desta Lei, terão a condição de estar mais perto de seus filhos, dando maior atenção, uma vez que ao invés de 04 (quatro) meses, irão passar 06 (seis) meses usufruindo da Prorrogação da Licença-Maternidade.

Além disso, essa criança com certeza se tornará uma criança mais saudável porque estará sendo amamentada por seis meses que é o que orienta o próprio Ministério da Saúde através de Campanhas Publicitárias por todo o País, e o nosso Município estará a partir desta Lei se adequando a esta nova realidade, beneficiando assim as Servidoras Públicas que tanto contribuem através do desempenho de suas funções com o crescimento e desenvolvimento do nosso Município.

Espero contar, mais uma vez, com a compreensão e o apoio de todos quantos integram esse Poder Legislativo, na certeza de que a matéria obterá a sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos,

Atenciosamente.



Jorge da Silva Dantas  
Vereador



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 001 / 2011**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Jorge da Silva Dantas - PT, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 001/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a prorrogação no âmbito do Município de Japeri, o Prazo de 180 dias de Licença Maternidade às Servidoras Públicas do Município e dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto a ampliação da Licença Maternidade no âmbito dos Servidores Públicos do Município de Japeri, que é de 120 dias, passando para 180 dias, isto é amplia em mais 60 dias; projeto este que o Ilustre Edil ora submete a apreciação desta Casa onde pretende ver aprovado.

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que a Licença Maternidade já se encontra instituído por força do artigo 71 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, onde estabelece que a licença maternidade é de 120 dias, sendo o salário da segurada pago nesse período diretamente pela Previdência Social.

No ano de 2008, foi sancionada a Lei 11.770/08, onde ficou estabelecido que a licença-maternidade poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, passando de 120 para 180 dias, desde que a empresa se inscreva no "Programa Empresa Cidadã" e a empregada requeira sua concessão até o final do primeiro mês após o parto. Neste período da prorrogação, em razão do benefício fiscal concedido pela Lei, o salário da segurada será custeado pelo empregador.

Urge observar, que no âmbito das empresas privadas, suas empregadas estão sob o Regime Geral de Previdência – INSS; neste sentido deverá ser observado que a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade foi

assegurada por meio da Lei Federal n. 11.770, de 09/09/08, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado a ampliar em 60 dias a duração do referido benefício, previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, mediante a concessão de incentivo fiscal; onde a adesão a tal programa é voluntária e confere à pessoa jurídica o direito de **deduzir do imposto de renda** o valor correspondente à remuneração da empregada, referente aos 60 dias da prorrogação da licença-maternidade.

Urge ainda observar, que o art. 2º da mencionada lei reservou aos entes públicos o direito de instituírem programa que garanta a prorrogação da licença para suas servidoras, nos seguintes termos:

“**Art. 2º** É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.”

Como se vê, a Lei Federal n. 11.770/08, para a esfera pública, apenas permitiu a criação do programa, donde se conclui que cada ente da Federação (Estados e Municípios) deverá regulamentar a matéria no seu âmbito de competência, estando a prorrogação da licença-maternidade, na Administração Pública Federal, instituída pelo Decreto n. 6.690, de 11/12/08.

Ainda no que diz respeito à prorrogação da licença-maternidade, merece registro que o período adicional não constitui, ao contrário da licença-maternidade propriamente dita, benefício previdenciário. É que, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal n. 9.717, de 27/11/98, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, esses regimes não podem conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n. 8.213, de 24/07/91, salvo disposição em contrário da Constituição da República.

Observe-se ainda, apesar do fato que tal benefício possuir no período inicial de 120 dias **natureza previdenciária**; de forma diferente a fase da prorrogação da licença-maternidade passou a ter **natureza salarial**, logo, no caso dos Municípios o gasto com a remuneração das Servidoras, caso a proposição seja aprovada, entrará no cômputo das receitas próprias do Município.

A exemplo do acima explicitado podemos mencionar, o caso da prorrogação da Licença Maternidade no âmbito da Administração Pública Federal, que instituiu a prorrogação por meio do Decreto nº. 6.690/2008, o “Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante”, regulamentando a prorrogação

por 60 (sessenta) dias da licença-maternidade das servidoras públicas federais, a ser custeada, segundo esse mesmo decreto, pelo Tesouro Nacional.

Assim sendo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disciplinar o tema em apreço através de decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo, onde deverá especificar a fonte dos recursos financeiros apontados na Lei do Orçamento para custear as despesas com a prorrogação.

Ainda neste sentido, devo mencionar a lição do Ilustre Jurista Celso Bandeira de Mello que define “o decreto como regulamento de execução, como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.

Legislando de forma Suplementar cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios na forma disposta pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, o Município de Japeri concede às suas Servidoras o benefício denominado por força da Lei nº 1.148/2007, de **auxílio-maternidade**, que por determinação da lei é pago pelo PREVI - JAPERI **diretamente à Servidora** no período de gozo da Licença Maternidade pó período de 120 dias, tendo a legislação municipal, atribuído o tratamento jurídico de **benefício previdenciário**, como prevê o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri.

Assim sendo, considerando que a prorrogação da licença-maternidade possui caráter remuneratório, não podendo ser custeada pelo Regime Geral de Previdência Social, tampouco pelo regime previdenciário próprio do Município, tal benefício representa **despesa pública** para o tesouro, no caso municipal, o qual deve arcar com a obrigação de pagá-lo, caso o ente opte pela sua concessão.

## DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Por estarmos agora esclarecidos sobre a matéria, quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise **possui vício** em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com interesses dos Servidores Públicos, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, da artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo; quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição caso prospere, poderá prosseguir sua tramitação como Lei Ordinária; visto que não consta do elenco da proposições estabelecidas pelo artigo 64, da Lei Orgânica do Município; e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, do mesmo diploma legal; e por ser oriunda do Legislativo, se aprovada, dependerá

de sanção expressa do Chefe do Poder executivo que neste caso, possui razão para vetá-la de forma expressa.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Vereador subscritor não foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo **concessão de prorrogação de licença remunerada**, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Ilustre Edil, sem dúvida alguma, acarretará aumento de despesas, e antes de protocolar nesta Casa o presente projeto de lei para apreciação, deveria ter providenciado junto aos órgãos do Executivo um estudo de estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado em face de uma “possível” aprovação poderia vir a causar sobre as finanças do Município, medida esta que não providenciou.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/200 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise, não atende as regras impostas pela Lei Orgânica do Município, em face da existência do **vício de iniciativa**; e mesmo atendendo a regras impostas pelo Regimento Interno desta Casa, **não poderá ser aprovada** pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de

Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, pronunciar-se neste sentido.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão realizada no último dia 15 de fevereiro, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa sugiro a seguinte tramitação;

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

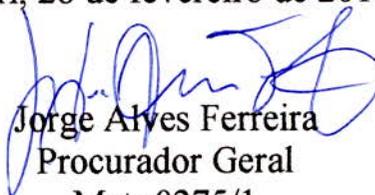
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e **Assuntos do Servidor**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 28 de fevereiro de 2011.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral

Matr 0275/1  
OAB-RJ. 61.578



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2011

AUTOR: JORGE DA SILVA DANTAS

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

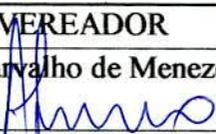
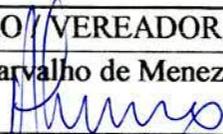
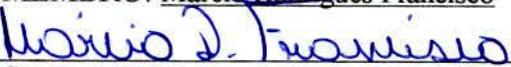
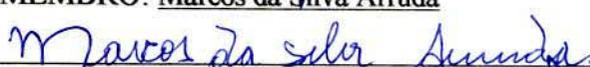
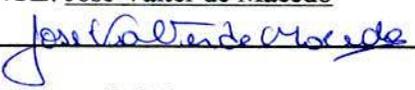
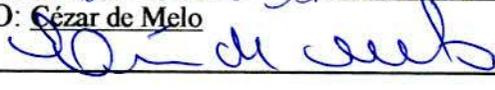
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, O PRAZO DE 180 DIAS DE MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTO

O presente Projeto de Lei é da competência, exclusiva, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, que deverão disciplinar o tema através de decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo, que deverá especificar a fonte dos recursos financeiros apontados na Lei do Orçamento para custear as despesas. Legislando de forma complementar cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios da forma disposta art.24, XII, da Constituição Federal, o Município de Japeri concede as suas servidoras ou benefício denominado por força da Lei -nº1. 148/2007, de auxílio-maternidade, que por determinação da Lei é pago pelo PREVI-JAPERI diretamente à servidora no período de gozo Licença Maternidade por período de 120 dias, tendo a legislação municipal, atribuído o tratamento jurídico de benefício previdenciário, como prever o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos dos Municípios de Japeri.

CONCLUSÃO

Assim sendo, considero que a prorrogação da Licença Maternidade possui caráter remuneratório, não podendo ser custeado pelo Regime Geral de Previdência Social, tampouco pelo regime previdenciário próprio do Município, e tal benefício representa despesa pública para o tesouro, no caso municipal, o qual deve arcar com obrigação de pagá-los, caso o ente opte pela sua concessão. Quanto ao aspecto legislativo a preposição possui vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relação interesses com Servidores Públicos e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea “b”, do artº.57 da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo o qual recebe PARECER CONTRÁRIO DESTA COMISSÃO.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Álvaro Carvalho de Menezes Neto 
MEMBRO: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SUPLENTE: José Valter de Macedo 	MEMBRO: <u>César de Melo</u> 

DATA: 29/Março/2011.

REVISOR: